



**Registro: 2023.0000819639**

**Natureza: Suspensão de liminar**

**Processo n. 2252498-55.2023.8.26.0000**

**Requerente: Estado de São Paulo**

**Requerido: Juízo de Direito da 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo**

**SUSPENSÃO DE LIMINAR. Extensão dos efeitos de suspensão já deferida.** Situações semelhantes – Decisão que, no que interessa ao presente pedido, [i] determinou a utilização de câmeras corporais em todas as operações denominadas “Escudo”, ainda que assim não nomeadas, isto é, aquelas que tenham por finalidade “responder à ataques praticados contra policiais militares”; [ii] obrigou o Estado a instituir mecanismos para assegurar o correto uso das câmeras corporais por parte das forças policiais, como a obrigação de que o agente zele para que as câmeras estejam carregadas durante toda sua atuação, com a devida apuração de faltas funcionais dos policiais que não observarem os parâmetros mínimos de atuação e que tenham contribuído de qualquer forma para o não funcionamento correto das câmeras corporais; [iii] impediu que policiais que estejam sem câmeras atuem na operação – Possibilidade de ocorrência de "efeito multiplicador" – Grave lesão à ordem, à economia e à segurança configurada – **Extensão dos efeitos da suspensão, já deferida, à nova situação.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete da Presidência

O Estado de São Paulo apresenta a fl. 320/332 aditamento ao **PEDIDO DE SUSPENSÃO** para estender a decisão desta Presidência à medida liminar deferida nos autos da ação civil pública nº 1057956-89.2023.8.26.0053, da 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, afirmando que referida decisão tem alcance igual ao da anteriormente suspensa, vale dizer, grave lesão à ordem, à economia e à segurança pública.

Consta dos autos que a nova decisão judicial, no que interessa ao presente pedido, [i] determinou a utilização de câmeras corporais em todas as operações denominadas “Escudo”, ainda que assim não nomeadas, isto é, aquelas que tenham por finalidade “responder à ataques praticados contra policiais militares”; [ii] obrigou o Estado a instituir mecanismos para assegurar o correto uso das câmeras corporais por parte das forças policiais, como a obrigação de que o agente zele para que as câmeras estejam carregadas durante toda sua atuação, com a devida apuração de faltas funcionais dos policiais que não observarem os parâmetros mínimos de atuação e que tenham contribuído de qualquer forma para o não funcionamento correto das câmeras corporais; [iii] impediu que policiais que estejam sem câmeras atuem na operação.

Assevera que a decisão causará lesão de difícil reparação à ordem, à economia e segurança pública, na medida em que determinou a adoção pelo Estado de São Paulo de providências que possuem um alto custo para sua implementação, interferindo diretamente no planejamento orçamentário do Estado e na política



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete da Presidência

pública definida pelo Estado para a Segurança Pública, bem como acarreta a possibilidade de ajuizamento de ações sobre o mesmo tema por outros interessados, em efeito multiplicador capaz de desestruturar o planejamento definido pelo Estado de São Paulo.

Requer, ainda, a atribuição de segredo de justiça, pois a decisão de primeiro grau está tramitando sob tal regime.

É o relatório.

Quanto ao pedido de extensão dos efeitos da suspensão, decido.

As Leis nº 12.016/2009, 8.437/1992 e 9.494/1997, que constituem a base normativa do instituto da suspensão, permitem que ao Presidente do Tribunal de Justiça, para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, suspenda a execução de decisões concessivas de segurança, de liminar ou de tutela antecipada, proferidas pelos Juízos de primeiro grau em detrimento das pessoas jurídicas de direito público. Como medida de contracautela, a suspensão de liminar ou sentença pelo Presidente do Tribunal ostenta caráter excepcional e urgente.

Nesse sentido, como incidente processual destituído de viés infringente, a suspensão de liminar ou sentença comporta âmbito limitado de conhecimento do litígio. O mérito do pedido de suspensão se restringe à apreciação do alegado rompimento da ordem pública em decorrência da decisão, como instrumento de proteção ao interesse público.

Além disso, importante frisar que a decisões proferidas em tais incidentes abrangem caráter político no exclusivo aspecto da análise da necessidade de imediata proteção



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete da Presidência

aos indicados bens jurídicos, exatamente a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas. Em tal direção, o seguinte precedente:

"SUSPENSÃO DE LIMINAR. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS. PROCEDIMENTO HOMOLOGADO E EM FASE DE EXECUÇÃO CONTRATUAL. SUSPENSÃO. LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS CONFIGURADA. EXAURIMENTO DAS VIAS RECURSAIS NA ORIGEM. DESNECESSIDADE.

1. Não é necessário o exaurimento das vias recursais na origem para que se possa ter acesso à medida excepcional prevista na Lei n. 8.437/1992.

2. É eminentemente político o juízo acerca de eventual lesividade da decisão impugnada na via da suspensão de segurança, razão pela qual a concessão dessa medida, em princípio, é alheia ao mérito da causa originária.

3. A decisão judicial que, sem as devidas cautelas, suspende liminarmente procedimento licitatório já homologado e em fase de execução contratual interfere, de modo abrupto e, portanto, indesejável, na



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete da Presidência

normalidade administrativa do ente estatal, causando tumulto desnecessário no planejamento e execução das ações inerentes à gestão pública.

4. Mantém-se a decisão agravada cujos fundamentos não foram infirmados.

5. Agravo interno desprovido" (AgInt na SLS nº 2.702/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE 27.8.2020).

A sistemática de contracautela permite que o Presidente do Tribunal estenda os efeitos da suspensão a liminares ou sentença supervenientes, com o mesmo objeto, mediante aditamento, pelo órgão público, do pedido original. No caso, existe identidade de objeto entre a decisão indicada pelo Estado de São Paulo e a que foi anteriormente suspensa.

A identidade de causas e de efeitos da decisão objeto do pedido de fl. 320/332 autoriza a extensão almejada, com adoção dos fundamentos já expostos na decisão de fl. 308/313.

*In casu*, a decisão proferida em primeiro grau de jurisdição deve ter sua eficácia suspensa, tendo em vista que, à luz das razões de ordem e economia públicas, ostenta *periculum in mora* inverso de densidade manifestamente superior àquele que acarretou o deferimento da medida de início postulada.

Assim porque, a decisão atacada determinou que o Estado, adote providências que poderão ocasionar o dobro



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete da Presidência

do gasto atualmente estimado que é de aproximadamente R\$126.000.000,00 (cento e vinte e seis milhões), interferindo diretamente no planejamento orçamentário do Estado, bem como na política pública definida para a Segurança Pública.

Ainda, caso mantida a decisão, por serem as operações "Escudo" muitas vezes realizadas em regime de urgência, sem tempo necessário para o deslocamento de forças policiais ou câmeras para áreas distantes, as regiões do Estado que hoje não contam com Unidades da Polícia Militar que possuam COPs, ficariam sem poder receber o apoio de operações "Escudo", com plena ciência de todos, dado que já houve o noticiamento da decisão, o que poderia levar a um aumento das agressões aos agentes públicos, com grave lesão à segurança pública, azo pelo qual de rigor a suspensão liminar, que atinge os demais itens da decisão original, com liame direto e imediato ao uso das referidas câmeras.

Destarte, ficou suficientemente configurado o risco de lesão à ordem pública entendida como ordem administrativa geral, equivalente à execução dos serviços públicos e o devido exercício das funções da Administração pelas autoridades constituída (cf., STA-AgRg 112, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 27.02.08; Pet-AgRg-AgRg 1.890, Rel. Min. Marco Aurélio, red. ac. Min. Carlos Velloso, j. 01.08.02; SS-AgRg 846, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 29.05.96; e SS-AgRg 284, Rel. Min. Néri da Silveira, j. 11.03.91).

As demais matérias ventiladas no pedido ora analisado, ainda que aparentemente pertinentes, extrapolam os estreitos limites do pedido de suspensão de liminar e devem ser



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete da Presidência

objeto de agravo de instrumento.

Ressalvo, por fim, que *os efeitos da suspensão prevalecerão até a reapreciação da matéria em segundo grau de jurisdição de forma provisória ou definitiva.*

**É dizer, com o pronunciamento do órgão fracionário, exsurge o efeito substitutivo do recurso, na forma do artigo 1.008 do Código de Processo Civil, a colocar termo à eficácia da medida de contracautela deferida pelo Presidente deste Tribunal, o que determino em conformidade com a Súmula 626 do Supremo Tribunal Federal<sup>1</sup>.**

Ante o exposto, e com a observação acima, defiro a extensão postulada e suspendo a eficácia da decisão impugnada que foi requerida pelo Estado de São Paulo.

Dado o segredo de justiça imposto ao processo principal, defiro de igual forma, o sigilo neste expediente.

Cientifique-se o r. Juízo *a quo*.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2023.

**RICARDO ANAFE**  
**Presidente do Tribunal de Justiça**

---

<sup>1</sup> “A suspensão da liminar em mandado de segurança, salvo determinação em contrário da decisão que a deferir, vigorará até o trânsito em julgado da decisão definitiva de concessão de segurança ou, havendo recurso, até a sua manutenção pelo Supremo Tribunal Federal, desde que o objeto da liminar deferida coincida, total ou parcialmente, com o da impetração”.